



Brasília, 02 de abril de 2018.

Exma. Sra Débora Duprat
Subprocuradora-Geral da República
Procuradora Federal dos Direitos do Cidadão

INTERVOZES – COLETIVO BRASIL DE COMUNICAÇÃO, associação civil sem fins lucrativos, inscrita no CNPJ nº. 06.040.910/0001-84, com sede na cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, na Rua Rego Freitas, 454, 12º andar, CEP 01220-010, doravante denominada “Intervozes”, neste ato representado por Marcos Francisco Urupá Moraes de Lima, Coordenador Executivo, infra assinado, vêm respeitosamente à presença de Vossa Excelência, apresentar a REPRESENTAÇÃO com fundamento nos artigos 5º e seus incisos da Constituição Federal, nos 7º e 9º da Lei nº. 12.965/2014, requerendo que as empresas sejam notificadas a cumprir o que diz o marco legal brasileiro sobre a neutralidade de rede e que a Anatel, a Secretaria Nacional do Consumidor – SENACON e o CADE – Conselho Administrativo de Defesa Econômica, autoridades responsáveis pela fiscalização e transparência descritas no Capítulo IV do Decreto 8771/2016, executem fiscalização da violação desse direito do cidadão, pelos motivos a seguir expostos.

1 – DOS FATOS

Na sua origem a internet surgiu como uma tecnologia aberta. Sua constituição envolvia vários "nós", interligados e autônomos ao mesmo tempo, proporcionando um canal de comunicação com várias origens e vários centros, todos funcionando simultaneamente.

Assim como o fizeram, a seu tempo, a imprensa, a máquina a vapor, a eletricidade ou a telegrafia sem fio (rádio), a internet proporcionou algo que hoje parece normal, como fazer cursos on-line, preencher formulários administrativos a distância, expressar opiniões em fóruns de discussão e produzir conteúdos. Ou ainda, assistir vídeos, mandar emails com arquivos dos mais diversos tamanhos e formatos e fazer chamadas de voz por aplicações como WhatsApp e Facebook.

Essa lógica, no contexto anterior de uma estrutura de comunicação concentrada, aspecto já apontado por estudos e pesquisas desde os anos 60, é revolucionária, já que proporciona ao indivíduo a chance de ser receptor e emissor de informação e conteúdo, seja que conteúdo for.

Ao longo dos seus mais de 25 anos, período em que a internet saiu dos espaços militares e universitários e ganhou a sociedade globalmente, as formas de uso da rede, ao mesmo tempo que proporcionaram novos hábitos na sociedade, ocasionaram o seu próprio crescimento e a sua inovação. Inovação aqui vista sob o aspecto do surgimento de inúmeras plataformas, como as de redes sociais, de vídeos, de aquisição e envio de arquivos, de trocas



etc.

Temos como grande exemplo dessa inovação tecnologia, além do WhatsApp e do Facebook, já citados acima, as plataformas como Netflix e Hulu, que são sistemas de *VOD* - *Video On Demand* que, a preços acessíveis, proporcionam aos usuários uma nova forma de assistir vídeos de grandes catálogos internacionais. Todas essas ferramentas são chamadas de OTT's — *Over The Tops*.

Essas plataformas, surgidas para suprir as necessidades dos usuários e ao mesmo tempo, fruto da inovação natural que a internet proporcionou, exigiu um novo incremento na infraestrutura de rede de tráfego de dados, dominada hoje por grandes conglomerados formados por empresas de telecomunicações transnacionais detentoras de grandes capitais. Esses incrementos basicamente foram feitos na tentativa de garantir mais capacidade de tráfego, já que a cada dia uma quantidade maior de conteúdos circulam por essas vias.

É neste cenário que surgem os primeiros debates sobre Neutralidade de Rede, ou *Net Neutrality* e a sua importância para a garantia da liberdade na rede, da liberdade de expressão e do direito à comunicação na web.

A partir do crescimento dos serviços e dos ganhos que as OTT's — em inglês *Over The Tops* — começaram a ter na camada de aplicação da internet, as empresas de telecomunicações começaram a pressionar governos para que fosse feita uma regulação que permitisse a elas cobrarem destas empresas, chamadas OTT's, algum valor monetário, já que hoje estas plataformas auferem altos lucros, como a Google, dona do serviço de emails Gmail e do maior motor de busca do mundo. Em janeiro de 2015, a empresa divulgou os resultados para os meses de outubro a dezembro de 2014. No período, a receita cresceu 15%, chegando a US\$ 18,1 bilhões. A empresa também ampliou o lucro, que passou a US\$ 4,7 bilhões, alta de 41%.

O questionamento que as grandes corporações de telecomunicações fazem é: qual é o investimento e a responsabilidade de uma empresa como essa na manutenção de uma infraestrutura de tráfego de dados? Por isso a pressão para que essas empresas paguem de alguma forma ou façam acordos onerosos, para que seus conteúdos sejam vistos mais rápidos, com as empresas de telecomunicações. Do lado dos usuários da internet, a pergunta é: como sei que meu consumo foi de fato efetivo? Ou então, como posso acompanhar de maneira transparente o meu consumo? Essas questões envolvem diretamente a forma como o usuário acessa a internet. Claramente hoje, o usuário não sabe como utiliza seu pacote de dados. Todas as informações estão sob controle da empresa prestadora do serviço. Essa ausência de transparência das empresas acaba comprometendo a neutralidade de rede, a liberdade de expressão e a própria relação de consumo.



A Neutralidade de Rede - *Net Neutrality*:

O tema da neutralidade de rede é discutido de forma intensa nas esferas globais, regionais e locais quando os assuntos são políticas voltadas para a internet. Geralmente, está localizado nos eixos de governança e regulação da rede mundial de computadores. Possui uma relação direta com questões ligadas a direitos e liberdades dos indivíduos, democratização dos meios de comunicação e liberdade de expressão, aspectos centrais quando o assunto é internet hoje em dia.

Antes de explicarmos o que é neutralidade de rede, vamos fazer uma breve explicação sobre como a internet está constituída. A rede mundial de computadores está dividida em camadas. Existem três camadas, basicamente. Uma é a de aplicação. É onde estão localizados os sites, as aplicações Google, Facebook, Netflix e afins. É a parte visual da internet, que o usuário tem mais acesso, digamos. A segunda é a de padrões técnicos. Envolve os protocolos, como o TCP/IP — *Transmission Control Protocol* (Protocolo de Controle de Transmissão) e o IP, *Internet Protocol* (Protocolo de Internet). É uma espécie de linguagem utilizada para que dois computadores consigam se comunicar. Temos ainda nessa camada o DNS — *Domain Name System* (Sistema de Nomes de Domínios), que funciona como um sistema de tradução de endereços IP para nomes de domínios. É o DNS que garante a navegabilidade em um site como o www.fac.unb.br. Sem ele, apareceria um monte de números e pontos. É a terceira camada é a de infraestrutura de telecomunicações. É por essa infraestrutura que passa todo o tráfego de dados da internet e das três, é a camada mais regulada, já que foram adquiridas do Estado por empresas privadas.

O debate sobre neutralidade da rede passa entre a camada de infraestrutura e a camada de aplicação. A Neutralidade de rede foi um conceito utilizado pela primeira vez por Tim Wu (2003), professor de direito da Universidade de Columbia (EUA). Segundo ele, neutralidade de rede é "maximizar a utilidade de uma rede de informação pública, tratando igualmente todos conteúdos, sites e plataformas".

Com o desenvolvimento e inovação que a internet passou pelos últimos anos, a neutralidade de rede começou a se tornar um tema cada vez mais comum nos marcos legais que regulam a internet. Isso porque acirrou-se o debate sobre os provedores de aplicação, empresas que devido à estrutura aberta da internet acabaram criando ferramentas que as tornaram grandes conglomerados mundiais da área da tecnologia e da comunicação, como os já citados Google, Facebook, WhatsApp e Netflix, também chamadas de *OTT's - Over The Top*, e as empresas de telecomunicações, com capitais transnacionais e com forte penetração nos países onde se encontram, já que são detentoras do monopólio natural da infraestrutura de telecomunicações, que antes estava nas mãos do Estado e foram privatizadas durante o período neoliberal.



Neutralidade de rede é um princípio que tem uma relação direta com a arquitetura da rede que endereça aos provedores de acesso o dever de tratar os pacotes de dados que trafegam em suas redes de forma isonômica, não os discriminando em razão de seu conteúdo ou origem.

No começo dos anos 2000 surgiram as primeiras formulações sobre este assunto, focado na internet. Foi justamente neste período que se iniciava a expansão da banda larga e novas tecnologias de internet móvel surgiram, aumentando assim o número de dispositivos conectados, em um ritmo muito maior do que a expansão física das redes de telecomunicações disponíveis na época, fazendo com que as empresas tivessem que, sob o argumento da "gestão da rede", discriminar tráfego de aplicações que pudessem de alguma forma ferir seus interesses comerciais, como o serviço de VoIP — voz sobre IP — que compete diretamente com os serviços de telefonia.

A neutralidade de rede é um dos principais instrumentos para se atingir o acesso universal à Internet, além da infraestrutura, na medida em que os benefícios decorrentes do acesso à Internet resultam principalmente da ampliação do acesso a conteúdos de natureza diversa – educacional, cultural, entre outros. A neutralidade é uma ferramenta jurídica para garantir tratamento isonômico e não discriminatório no tráfego de informação na Internet, a fim de preservar o caráter aberto da arquitetura de redes e valores como a democracia, liberdade de expressão, fluxo livre de informação, privacidade, ambiente concorrencial, inovação, direitos do consumidor, entre outros direitos fundamentais.

O Brasil está entre os países que colocou a neutralidade de rede como um princípio da disciplina do uso da internet. Esse princípio consta no quadro regulatório brasileiro na Lei 12.965/2014, conhecida como Marco Civil da Internet, em seus artigos 3º, IV, e 9º, com seus respectivos incisos e parágrafos.

Art. 3º - A disciplina do uso da internet no Brasil tem os seguintes princípios:

(...)

IV - preservação e garantia da neutralidade de rede;

Art. 9º - O responsável pela transmissão, comutação ou roteamento tem o dever de tratar de forma isonômica quaisquer pacotes de dados, sem distinção por conteúdo, origem e destino, serviço, terminal ou aplicação.

§ 1º A discriminação ou degradação do tráfego será regulamentada nos termos das atribuições privativas do Presidente da República



previstas no inciso IV do art. 84 da Constituição Federal, para a fiel execução desta Lei, ouvidos o Comitê Gestor da Internet e a Agência Nacional de Telecomunicações, e somente poderá decorrer de:

- I - requisitos técnicos indispensáveis à prestação adequada dos serviços e aplicações; e
- II - priorização de serviços de emergência.

§ 2º Na hipótese de discriminação ou degradação do tráfego prevista no § 1º, o responsável mencionado no caput deve:

- I - abster-se de causar dano aos usuários, na forma do art. 927 da Lei no 10.406, de 10 de janeiro de 2002 - Código Civil;
- II - agir com proporcionalidade, transparência e isonomia;
- III - informar previamente de modo transparente, claro e suficientemente descritivo aos seus usuários sobre as práticas de gerenciamento e mitigação de tráfego adotadas, inclusive as relacionadas à segurança da rede; e
- IV - oferecer serviços em condições comerciais não discriminatórias e abster-se de praticar condutas anticoncorrenciais. (grifo nosso).

§ 3º Na provisão de conexão à internet, onerosa ou gratuita, bem como na transmissão, comutação ou roteamento, é vedado bloquear, monitorar, filtrar ou analisar o conteúdo dos pacotes de dados, respeitado o disposto neste artigo”.

A lei 12.965/2014 foi regulamentada em 2016, por meio do Decreto Presidencial 8771/2016. Este Decreto foi publicado pela presidente Dilma Rousseff pouco mais de dois anos após a entrada em vigor do Marco Civil da Internet. Nele, a neutralidade de rede é tratada nos artigos 3º a 10. O Decreto Presidencial 8.771/2016, em seu art. 4º, define o caráter excepcional da discriminação e degradação de dados prevista no MCI, “que somente poderão decorrer de requisitos técnicos indispensáveis à prestação adequada de serviços e aplicações ou da priorização de serviços de emergência”. Em seguida, no art. 5º, o Decreto define quais são afinal os “requisitos técnicos indispensáveis”:

I - tratamento de questões de segurança de redes, tais como restrição ao envio de mensagens em massa (spam) e controle de ataques de negação de serviço; e

II - tratamento de situações excepcionais de congestionamento de redes, tais como rotas alternativas em casos de interrupções da rota principal e em situações de emergência.

Também é permitido o gerenciamento da rede “com o objetivo de preservar sua estabilidade, segurança e funcionalidade”, desde que resguardados os padrões técnicos



internacionais. O Decreto de 2016 trouxe um arranjo que estabeleceu um sistema de proteção da neutralidade da rede que coloca o Comitê Gestor da Internet no Brasil (CGI.br) como o órgão que estabelece as diretrizes; a Anatel na atuação da fiscalização técnica referente à infraestrutura; além do Sistema Brasileiro de Defesa da Concorrência (composto pelo Conselho Administrativo de Defesa Econômica - CADE e Secretaria de Acompanhamento Econômico do Ministério da Fazenda - SAE) e da Secretaria Nacional do Consumidor, que também assumem funções de apuração de denúncias e infrações (art. 6º c/c artigos 17 a 20 do Decreto 8771/2016).

O Decreto avança ainda no artigo 7º¹ para qualificar a relação com o usuário final, garantindo o princípio da transparência previsto no MCI. Assim, tanto os contratos de prestação de serviços com usuários finais quanto os sites web deverão informar eventuais práticas de degradação ou discriminação, seus efeitos e o que motivou tal adoção.

Já de acordo com o art. 8º, os serviços de emergência que o MCI define como podendo se beneficiar de priorização de tráfego são:

I - comunicações destinadas aos prestadores dos serviços de emergência, ou comunicação entre eles, conforme previsto na regulamentação da Agência Nacional de Telecomunicações - Anatel; ou

¹ Art. 7º O responsável pela transmissão, pela comutação ou pelo roteamento deverá adotar medidas de transparência para explicitar ao usuário os motivos do gerenciamento que implique a discriminação ou a degradação de que trata o art. 4º, tais como:

I - a indicação nos contratos de prestação de serviço firmado com usuários finais ou provedores de aplicação; e

II - a divulgação de informações referentes às práticas de gerenciamento adotadas em seus sites eletrônicos, por meio de linguagem de fácil compreensão.

Parágrafo único. As informações de que trata esse artigo deverão conter, no mínimo:

I - a descrição dessas práticas;

II - os efeitos de sua adoção para a qualidade de experiência dos usuários; e

III - os motivos e a necessidade da adoção dessas práticas.



II - comunicações necessárias para informar a população em situações de risco de desastre, de emergência ou de estado de calamidade pública.

Em seu art. 9º, o Decreto buscou regulamentar a relação entre o “responsável pela transmissão, pela comutação ou pelo roteamento” e o “provedor de aplicações” na internet. Segundo o texto, as relações comerciais entre o operador da infraestrutura e os *players* da camada lógica não podem “comprometer o caráter público e irrestrito do acesso à internet”, “priorizar pacotes de dados em razão de arranjos comerciais” e privilegiar aplicações ofertadas pelo próprio operador da infraestrutura de rede.

Por fim, o art. 10 do referido decreto consagra disposição de importância fundamental para a regulamentação da aplicação do princípio da neutralidade da rede no país, afirmando:

Art. 10. As ofertas comerciais e os modelos de cobrança de acesso à internet devem preservar uma internet única, de natureza aberta, plural e diversa, compreendida como um meio para a promoção do desenvolvimento humano, econômico, social e cultural, contribuindo para a construção de uma sociedade inclusiva e não discriminatória.

Em 2009, o Comitê Gestor da Internet² aprovou uma Resolução para a Governança e Uso da Internet, que se constituiu em referência mundial para o debate sobre garantias civis e se contrapôs à iniciativa de criminalização do uso da rede. A resolução propôs dez princípios para a internet no Brasil, sendo que o princípio de número 6, intitulado “Neutralidade de Rede” estabelecia que: “filtragem ou privilégios de tráfego devem respeitar apenas critérios técnicos e éticos, não sendo admissíveis motivos políticos, comerciais, religiosos, culturais, ou qualquer outra forma de discriminação ou favorecimento” (CGI.br, 2009). Embora a resolução do CGI.br se configurasse como um importante posicionamento, não possuía valor de lei nem era mandatória para as empresas cujas atividades são reguladas principalmente pela Agência Nacional de Telecomunicações (Anatel).

Em pesquisa realizada em 2017³ pelo Intervozes em parceria com a organização chilena Derechos Digitales, que analisou aspectos de regulação e implementação da neutralidade de rede na América Latina, precisamente no Brasil, Chile, Colômbia e México,

² Organismo multistakeholder que tem “a atribuição de estabelecer diretrizes estratégicas relacionadas ao uso e desenvolvimento da Internet no Brasil e diretrizes para a execução do registro de Nomes de Domínio, alocação de Endereço IP (Internet Protocol) e administração pertinente ao Domínio de Primeiro Nível ‘.br’. Também promove estudos e recomenda procedimentos para a segurança da Internet e propõe programas de pesquisa e desenvolvimento que permitam a manutenção do nível de qualidade técnica e inovação no uso da Internet.”

³ Disponível em: <http://intervozes.org.br/publicacoes/neutralidade-de-rede-na-america-latina-regulamentacao-aplicacao-da-lei-e-perspectivas-os-casos-do-chile-colombia-brasil-e-mexic/>



observou-se no Brasil que as empresas possuem práticas comerciais amplamente divulgadas que violam os regulamentos de neutralidade de rede constantes nos marcos legais brasileiros. As práticas diagnosticadas na pesquisa foram:

a) A Oi não nega que pratique o zero rating⁴, mas alega que o único beneficiário de tal prática é seu próprio aplicativo de música (Oi Toca Ai);

b) A TIM, além de praticar o zero rating para seus próprios aplicativos, fornece também um serviço com 50 MB diários para WhatsApp (exceto para chamadas de voz e/ou vídeo). Já que outros aplicativos similares ao WhatsApp não gozam do mesmo benefício, verifica-se prática anticoncorrencial. Uma vez consumido todo o pacote, os dados do WhatsApp continuam a trafegar na rede, conforme regulamento publicado no site da operadora (http://www.tim.com.br/Portal_Content/staticfiles/dpmFiles/responsivo/main/B%C3%B4nus%20Whatsapp/pdf/Regulamento_Bonus_WhatsApp-Recarga.pdf). A troca de mensagens pelo WhatsApp será restrita a 50MB diários, e este limite é renovado diariamente, durante o período de validade do bônus. O caso configura clara prática de gerenciamento de tráfego. No plano pré-pago, a operadora oferece os 50 MB diários para Whatsapp (exceto para chamadas de voz e/ou vídeo), e assinala com um * para alguma observação que não se encontra disponível na página - <http://www.tim.com.br/rj/para-voce/planos/pre-pago/sumarios/infinity-web-dia>

c) A Claro fornece zero rating para Facebook (mas não para o aplicativo Messenger), WhatsApp e Twitter. Contudo, a operadora alega que, uma vez esgotada a franquia de dados, também esses aplicativos não estarão mais disponíveis (http://www.claro.com.br/sites/files/promocao/detalhes/claro_tarifa_zero_pdf.pdf).

Além dos casos listados acima, a maior operadora do país – a Vivo – pratica bloqueio da conexão do usuário após o término da franquia de dados e, embora o artigo 7º do MCI estipule que não pode haver “suspensão da conexão à internet, salvo por débito diretamente decorrente de sua utilização”, a empresa afirma que a suspensão do serviço após o término da franquia estaria de acordo com Resolução 614/2013⁵ da Anatel. Embora a resolução autorize os provedores a estabelecerem franquias de dados para planos de conexões móveis, ela obriga os provedores de acesso a continuarem oferecendo o serviço mediante

⁴ O Zero Rating é uma prática realizada pelas operadoras e algumas empresas de tecnologia que consiste em permitir o acesso de forma "gratuita", ou sem cobrar o tráfego de dados móveis a alguns serviços online, como apps de rede sociais e mensagens. O tema tem causado bastante polêmica, principalmente por causa do Internet.org do Facebook e, no Brasil, pelos planos de operadoras. Sobre o caso do Facebook, a Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão emitiu a Nota Técnica 02/2015, apontado que o projeto Internet.Org da empresa não permite o acesso amplo e irrestrito a todos os serviços disponíveis na rede, conforme previsto no art. 5º da lei 12965/2014.

⁵ Disponível em: <http://www.anatel.gov.br/legislacao/resolucoes/2013/465-resolucao-614>



nova cobrança ou redução da velocidade. A resolução não fala em bloqueio à internet.

No país, praticamente não há relatos públicos recentes ou denúncias⁶ que apontem para práticas que quebram a neutralidade de rede através da discriminação de pacotes de dados para fins comerciais pelas operadoras, prejudicando determinado fluxo de dados ou retardando certas aplicações (*traffic shaping*)⁷. Porém, há a prática de planos de celular de tarifa zero (*zero rating*), ou seja, a oferta de acesso gratuito a determinados sites ou aplicações de internet violando, portanto, a neutralidade de rede e fora das exceções previstas no Marco Civil da Internet, lei 12965/2014 e no seu Decreto regulamentador 8771/2016.

II – DO DIREITO VIOLADO

Ao mesmo tempo em que a regulamentação via Decreto reafirma o caráter excepcional da discriminação de pacote de dados e também ressalta a impossibilidade de que haja acordos entre empresas para “priorizar pacotes de dados em razão de arranjos comerciais”, na prática isso ocorre através das práticas de zero rating que persistem no país, principalmente no serviço de acesso móvel. Foram analisados os planos das quatro principais operadoras de telefonia móvel (Vivo, Claro, TIM e Oi). A Vivo é a única das quatro operadoras a não praticar o zero rating com plataformas de redes sociais. A operadora optou apenas por um aplicativo para redes sociais que se utiliza da tecnologia Unstructured Supplementary Services Data (USSD) para adaptar as informações disponíveis no Facebook e Twitter a uma interface simplificada e semelhante ao SMS que, embora afete a experiência do usuário, não chega a ser qualificado claramente como uma prática discriminatória dos datagramas.

A Oi afirma que o único beneficiário de zero-rating é seu próprio aplicativo de música (Oi Toca Ai), o que claramente contraria o disposto no inciso III do artigo 9º do Decreto 8.771/2016.

Já a TIM, além de praticar o zero rating para seus próprios aplicativos, fornece também um serviço com 50 MB diários para WhatsApp (exceto para chamadas de voz e/ou vídeo). Não apenas o consumo do zero rating não consta na fatura de dados do pacote contratado (o que representa prática anticoncorrencial diante de outros aplicativos similares ao WhatsApp) como, uma vez consumido todo o pacote, os dados do WhatsApp continuam a trafegar na rede (o que implica prática de *traffic shaping*).

⁶ Até junho de 2017, de acordo com a Anatel, havia apenas uma denúncia registrada no órgão, em fase de apuração, sobre uma possível violação da neutralidade por *traffic shaping* de rede no caso do jogo Pokémon Go!. E havia uma denúncia junto ao Conselho Administrativo de Defesa Econômica (CADE) feita pelo Ministério Público Federal, em face da oferta de promoções zero rating para aplicativos específicos por quatro operadoras de telefonia.

⁷ É um termo da língua inglesa (modelagem do tráfego), utilizado para definir a prática de priorização do tráfego de dados, através do condicionamento do débito de redes, a fim de otimizar o uso da largura de banda disponível.



A Claro fornece zero rating para Facebook (mas não para o aplicativo Messenger), WhatsApp e Twitter. Contudo, a operadora alega que, uma vez esgotada a franquia de dados, também esses aplicativos não estarão mais disponíveis, o que significa que, segundo a Claro, não há a prática do *traffic shaping*. E como já citado e diagnosticado na pesquisa realizada pelo Intervozes, a operadora Vivo pratica o bloqueio de aplicativos quando do fim da franquia contratada.

A prática comercial do *zero rating*, por exemplo, é uma clara quebra ao princípio da neutralidade de rede. Algumas operadoras ofertam acesso gratuito a determinados aplicativos quando o usuário atinge o limite de franquia do seu plano de dados, bloqueando o acesso a outras aplicações. O problema é que essa prática comercial potencializa determinados monopólios na camada de aplicação. WhatsApp e Facebook são as aplicações que quase todas as empresas permitem o acesso. Não se sabe ao certo como esses contratos são firmados e por que são firmados somente com essas duas aplicações. Há uma total ausência de transparência para o usuário nessa relação.

Abaixo, segue quadro com um estudo das violações de zero-rating praticadas pelas empresas de telecomunicações.



intervozes

coletivo brasil de comunicação social

Quadro analítico de acordos de zero rating			
Operadora	Sites abarcados pelo zero rating	Início (est.)	Término
Vivo	Redes sociais em geral	15/7/2010	31/3/2013
Claro	Facebook	2/8/2013	15/4/2015
Claro	Twitter	1/10/2013	n/a
TIM	Twitter	24/10/2013	n/a
TIM (Planos Controle)	WhatsApp	26/11/2014	n/a
Oi	Facebook e Twitter	12/1/2015	n/a
TIM (Planos Pós-Pagos)	WhatsApp	24/2/2015	n/a
TIM (Planos Pré-Pagos)	WhatsApp	20/4/2015	n/a
Claro	Facebook, Twitter e WhatsApp	15/6/2015	n/a

(Fonte: Silva, Leurquin e Belfort, 2016)

Além dessa prática comercial, observa-se também que os usuários têm comumente violado o seu direito de ter previamente informações transparentes, claras e com descrições suficientes sobre as práticas de gerenciamento e mitigação de tráfego adotadas, inclusive as relacionadas à segurança da rede.

Observa-se que as empresas prestadoras desse essencial serviço violam direitos constitucionais e infraconstitucionais dos seus usuários. São eles:

- A neutralidade de rede já aponta na lei 12.965/2014;
- Ausência de transparência na gestão da rede não só no que se refere ao zero-rating, contrariando o que está explícito na lei 12.965/2014 e no decreto 8.771/2016, nos quais se



determina às operadoras o dever de informar previamente de modo transparente, claro e suficientemente descritivo aos seus usuários sobre as práticas de gerenciamento e mitigação de tráfego adotadas, inclusive as relacionadas à segurança da rede;

- A liberdade de expressão, apontada no Art. 5º da Constituição Federal Brasileira, a partir do momento em que as operadoras praticam o bloqueio de aplicação e direcionam o acesso gratuito para determinadas plataformas em detrimento de outras.

- Nítidas infrações aos princípios contidos no Decreto 8771/2016 e Lei 12.965/2014.

III – DO PEDIDO

Mediante os argumentos expostos acima, solicitamos desta instituição:

- Que notifique a Anatel, A Secretaria Nacional do Consumidor a responder no prazo de 15 dias se alguma dessas empresas já foi multada ou notificada por praticar essas infrações aos usuários do serviço;

- Que questione o CADE – Conselho Administrativo de Defesa Econômica sobre a decisão de arquivar inquérito administrativo aberto contra a Claro, Oi, TIM e Vivo pelo uso do zero rating para acesso a redes sociais em seus planos.

- Que notifique o CGI.Br – Comitê Gestor da Internet no Brasil a responder no prazo de 15 o seu posicionamento sobre a neutralidade de rede.

- Que cobre Anatel, A Secretaria Nacional do Consumidor e CADE providências para combater essas violações aqui descritas praticadas pelas operadoras;

- Que notifique as empresas de telecomunicações aqui citadas para que cessem a prática de violação de direitos dos usuários. No caso de não cumprimento desta notificação, que sejam aplicadas multas por seu descumprimento;

- Que seja promovida uma Ação Civil Pública, com pedido de liminar para que essas empresas interrompam as práticas que violam a neutralidade da rede e promovam as necessárias e obrigatórias medidas de transparência com relação ao gerenciamento de tráfego admitido pela regulação.

Marcos Francisco Urupá Moraes de Lima
CPF: 620041402-59 * OAB-PA 16296
Coordenador Executivo - Intervozes



intervozes
coletivo brasil de comunicação social

Rua Rego Freitas, 454, cj. 92
São Paulo - SP
CEP 01220-010
55 11 3877 0824
intervozes@intervozes.org.br